



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 32.445

Processo : 520022013-00 (201402083-00 / 201700120-00)
Origem : Câmara Municipal de Oeiras do Pará
Assunto : Prestação de Contas - 2013
Responsável : **Malena Gaia Batista**
Relator : **Conselheiro Sérgio Leão**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO 2013. PELA **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 217 a 220 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I. Aprovar com ressalvas com fundamento no art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, as contas da **Câmara Municipal de Oeiras do Pará**, exercício **2013** de responsabilidade da Sra. **Malena Gaia Batista**.

II. Expedir o Alvará de Quitação, no valor de **R\$ 1.129.747,33** (um milhão, cento e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), pelas despesas ordenadas, somente após comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Modernização e Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes valores a título de multa¹:

. **R\$ 998,13**, que corresponde a **300 UPF-PA**, pelas falhas formais de natureza contábil e em procedimentos licitatórios, com fundamento no art. 282, IV, "b" do RITCM/PA;

. **R\$ 998,13**, que corresponde a **300 UPF-PA**, pelo não recolhimento em sua totalidade das contribuições retidas em favor do INSS, descumprindo o que estabelece o art. 216 do Decreto Federal nº 3.048/1999, com fundamento no art. 282, III, "b", do RITCM/PA;

¹UPF-PA: nos termos do art. 72, da LC nº 109/2016, fixada para o exercício de 2018, no valor de R\$ 3,3271, conforme PORTARIA SEFA nº 410/2017

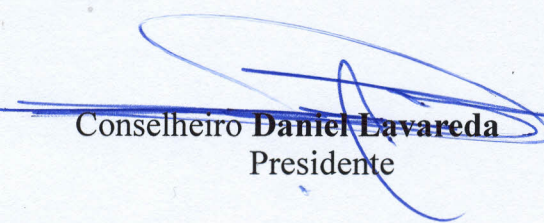


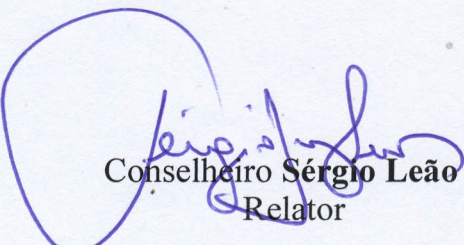
ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Acórdão nº 32.445

II. **Ressaltar** que fica desde já, advertido o ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF/PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em
14 de junho de 2018


Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente


Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia, Cezar Colares, Antônio José, Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, Márcia Costa e a Procuradora Maria Elisabeth Salame da Silva.

WG



Acórdão nº .: 32.445/2018

PROCESSO Nº:	520022013-00 (201402083-00 / 201700120-00)
ORIGEM:	CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
RESPONSÁVEL:	MALENA GAIA BATISTA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2013
INSTRUÇÃO:	1ª CONTROLADORIA
PROCURADORA:	MARIA REGINA CUNHA

RELATÓRIO

O processo em julgamento refere-se à Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Oeiras do Pará**, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Malena Gaia Batista.

1- REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO:

A remessa da Prestação de Contas e o Relatório de Gestão Fiscal ocorreram dentro dos prazos estabelecidos pela IN nº 001/2009/TCM-PA, fls. 132.

2 – ORÇAMENTO:

A Lei nº 619/2012, aprovou o Orçamento Anual do Município, fixando despesa para a Câmara Municipal no montante de R\$ 1.271.000,00, fl. 133.

3 – RESULTADO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA:

3.1 – Interferência Financeira Ativa: R\$ 993.748,92, fl. 133.

3.2 – Despesa: R\$ 953.922,57, sendo efetivamente pago a integralidade, fl. 134.

4- EXECUÇÃO FINANCEIRA:

TÍTULOS	RECEITA	TÍTULOS	DESPESA
Interferência Financeira Ativa	993.748,92	Despesa Orçamentária	953.922,57
Receita extra orçamentária	128.606,99	Desp. Extra Orçamentária	57.586,75
Saldo do exercício anterior	7.391,42	Saldo em 31.12.2013	118.238,01
Total Geral	1.129.747,33	Total Geral	1.129.747,33

Fonte: Informação nº 081/2016/1ª Controladoria/TCM/PA, fls. 132/142.

NOTAS EXPLICATIVAS:

1. O saldo inicial no valor de R\$ 7.391,42, demonstrado na PC da CM 1º quadrimestre/2013, processo nº 201308461-00, ff. 45, diverge do saldo evidenciado no Balancete Financeiro do Exercício, retirado do processo nº 520022012-00, PC da CM de Oeiras do Pará/2012, Informação nº 493/2014, 2ª Controladoria, Relatório Inicial, que apresentou o valor de R\$ 3.472,00. Sendo assim, adotamos o princípio da prudência contábil e consideramos o saldo de R\$ 7.391,42;
2. O saldo final foi comprovado por intermédio do Sistema E-contas/TCM, R\$ 118.238,01 e foi confirmado como sendo saldo inicial na prestação de contas de 2014.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº: 32.445/2018

5 - SUBSÍDIO:

A Controladoria constatou (fl. 208) que os pagamentos efetuados no montante de R\$ 432.000,00, estão de acordo com o Ato Fixador, Resolução nº 001/2012, cadastrada no TCM pela Resolução nº 10.602/2012/TCM, de 27/12/2012.

6 - DIÁRIAS:

O Ato fixador de diárias para os Vereadores, encaminhado a esta Corte, foi a Resolução nº 003/2005. Os valores pagos, no montante de R\$ 9.600,00, estão de acordo com o Ato fixador, fl. 209.

7 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS:

Verificou-se que foi efetuada a correta apropriação das Obrigações Patronais, (fl. 138), cumprindo o disposto no Art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8 - CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS: (FL 158)

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Limite 5% da Receita R\$ 40.274.849,81	432.000,00	0,91	5,00%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VII
Subsídio do Prefeito	3.600,00		R\$ 8.000,00	<i>cumpriu</i>	CF, art. 37, XI
Subsídio Dep. Estadual	3.600,00	17,97	30,00%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VI
Limite despesa Poder Legislativo.	953.922,57	6,51 %	7,00%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29-A, caput
Limite gasto com folha pagamento	510.255,12	51,35 %	70,00%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29-A, §1º
Gastos com Pessoal/P Legislativo	616.180,80	1,31 %	6,00%	<i>cumpriu</i>	LRF, Art. 20, III, "a"

Fonte: Informação nº 081/2016/1ª Controladoria/TCM-PA, fls. 132/142.

9 - INSTRUÇÃO:

A análise preliminar da Prestação de Contas consta na Informação nº 081/2016/1ª Controladoria/TCM/PA, fls. 132/142, que agregou os achados na Inspeção Ordinária realizada naquele Órgão, descrito no item 2.1 do Relatório nº 003/2016/1ª Controladoria, em razão do qual a Ordenadora foi regularmente citada mediante expediente entregue pelos Correios, fl. 17 e Edital devidamente publicado no DOE nos dias 11/10, 14/10 e 20/10/2016, fl. 147, tendo a responsável apresentado sua Defesa por meio dos Processos nº 201700120-00 e 201700118-00, analisados pela 1ª Controladoria as justificativas e documentação apresentados, permanecendo as seguintes irregularidades/impropriedades remanescentes do Relatório Técnico Inicial e Relatório de Inspeção Ordinária:



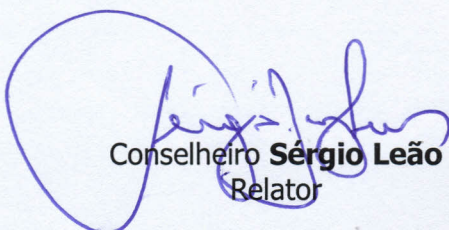
ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº: 32.445/2018

1. Divergência entre o saldo final do exercício demonstrado e o saldo evidenciado no Balancete Financeiro do 3º quadrimestre da CM, processo nº 201402083-00, fl. 46 no valor de R\$ 23.073,55 e do Termo de Conferência de caixa;
2. Não foi enviado o novo Termo de Conferência de Caixa retificado, bem como dos extratos bancários para conferência dos saldos disponíveis em 31.12.2013;
3. Não foi repassado em sua totalidade o INSS retido dos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal, descumprindo o estabelecido no Art. 216, I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;
4. Descumprimento do Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2011/TCM/PA, tendo em vista o saldo final de caixa importou na quantia de R\$ 114.318,59, excedeu o valor estabelecido na referida IN, que é de R\$ 8.000,00;
5. Processos Licitatórios remetidos de forma incompleta e intempestiva (impropriedades formais), face a ausência do Parecer do Controle Interno (art. 74 da CF/88, c/c Art. 76 da Lei 4.320/64 e do Ato de designação e Relatório Fiscal do contrato.

O **Ministério Público**, através da Dra. Maria Regina Cunha, opina (fls. 214/216) pela regularidade com ressalva das Contas da Câmara Municipal de Oeiras do Pará, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Malena Gaia Batista, sem prejuízo da aplicação das multas devidas.

É o Relatório.


Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº: 32.445/2018

VOTO

Encerrada a Instrução do processo remanesceram falhas formais, intempestividade na remessa de documentos e não repasse em sua totalidade, dos recolhimentos em favor do INSS.

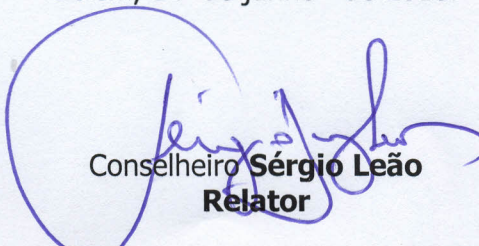
Ante ao exposto, e, nos termos do Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, VOTO pela **Regularidade com Ressalva** das Contas da **Câmara Municipal de Oeiras do Pará**, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da **Sra. Malena Gaia Batista**, em favor de quem deverá ser expedido o competente "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 1.129.747,33, correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a devida comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA-FUMREAP, a título de multa¹, no prazo de 30 dias, dos seguintes valores:

1. **R\$ 998,13**, correspondente a 300 UPF/PA, pelas falhas formais de natureza contábil e em procedimentos licitatórios, com fundamento no Art. 282, IV, "b" do RITCM/PA;
2. **R\$ 998,13**, correspondente a 300 UPF/PA, pelo não recolhimento em sua totalidade, das contribuições retidas em favor do INSS, descumprindo o que estabelece o Art. 216 do Decreto Federal nº 3.048/1999, fundamentado no Art. 282, III, "b", do RITCM/PA;

Fica desde já, advertida a ordenadora responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 303, do RI/TCM/PA (Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

É o Voto.

Belém, 14 de junho de 2018.


Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator

¹UPF-PA: nos termos do art. 72, da LC nº 109/2016, fixada para o exercício de 2018, no valor de R\$- R\$ 3,3271, conforme PORTARIA SEFA nº 410/2017.